

N. F. Nº - 232338.0024/18-6
NOTIFICADO - LUCIENE SILVA NOVAES
NOTIFICANTE - REGINA GOMES PASSOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0085-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificante comprovam o cometimento da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/10/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.28: Utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento.

Enquadramento Legal: art. 35 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 208, § 1º e art. 209, inciso III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/21), através da única responsável pelo estabelecimento, alegando no tópico denominado “REDUÇÃO DA MULTA”:

“Requer que seja concedida a redução da multa, devido que a empresa notificada, sempre procurou cumprir corretamente com suas obrigações fiscais e que durante vários anos em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade.”

No tópico denominado “DOS FATOS” assevera:

“A máquina POS pertencente a empresa JOSÉ CARLOS SILVA NOVAES com situação cadastral BAIXADO, estava na empresa Notificada sem a devida utilização, foi uma falha em não ter solicitado a cessação do equipamento junto a SEFAZ-Ba, quando na baixa da empresa JOSÉ CARLOS SILVA NOVAES.

“A notificada possui sua máquina ECF e sempre usou apenas ela para os registros de suas vendas”

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS”

pelo contribuinte LUCIENE SILVA NOVAES, CNPJ nº 012.819.420/0001-83, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF nº 398.713.395-34, que se refere ao Sr. JOSÉ CARLOS SILVA NOVAES.

Cabe registrar que, conforme consulta cadastral anexa pela Notificante (fl. 06/06-v), o Sr. JOSÉ CARLOS SILVA NOVAES era o único proprietário de um estabelecimento cuja razão social tinha o seu nome e que se encontrava na condição de “BAIXADO” no cadastro de Contribuintes do ICMS do estado da Bahia desde **04/01/2008**.

Igualmente é digno de registro que a única responsável pela empresa notificada nomeou como seu procurador, em **25/10/2018**, o Sr. JOSÉ CARLOS SILVA NOVAES (fl. 10), com poderes para requerer, solicitar e assinar o que for necessário ao atendimento do Termo de Apreensão e Ocorrências lavrado na mesma data.

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

O estabelecimento notificado alega que o “POS” apreendido estava sem utilização e que sempre usou apenas sua máquina ECF para registrar suas vendas. Contudo, o Notificante anexou ao processo fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido, que registra uma operação de venda no valor de R\$ 7,50 (fl. 04), tornando descabida a alegação defensiva.

Em relação ao pleito de redução da multa aplicada, esclareço que nos termos do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, com efeitos a partir de 13/12/2019, era possível que multas por descumprimento de obrigações acessórias fossem reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que ficasse comprovado que as infrações tivessem sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não implicassem falta de recolhimento do imposto.

Contudo, apesar que na época da autuação (25/10/2018) viger, de fato, essa prerrogativa, consigno que esta não deva ser aplicada no presente caso, haja vista que não restou inequivocamente evidenciado que o descumprimento da obrigação acessória, objeto da autuação, não implicou falta de recolhimento de tributo.

Pertinente salientar que a infração cometida pelo contribuinte foi a utilização de equipamento “POS” vinculado a CPF de outro contribuinte, cujo enquadramento legal estava previsto no art. 202, § 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020, a seguir transcrito.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)”

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário e em caso de

descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa supracitada.

Verifico que tanto o enquadramento legal (art. 35 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 208, § 1º e art. 209, inciso III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12), assim como a tipificação da multa (art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96) aplicados pela Notificante foram outros, diversos dos mencionados acima. Contudo, nos termos do § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, eventuais incorreções não acarretam nulidade da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Cabendo destacar que na descrição dos fatos, realizada pela Notificante, fica evidenciada a infração cometida, conforme a seguir transcrita (fl. 01).

“Utilização de POS com CPF em nome de José Carlos Silva Novaes, e não cadastrada na SEFAZ-BA para a empresa notificada. O referido POS pertence a uma empresa BAIXADA desde 04/01/2008.”

Constatou que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 23/10/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Fotocópia de impresso do “POS” apreendido, extraído em 23/10/2018, que discrimina o CPF nº 398.713.395-34 (fl. 04); 3) Consultas, realizadas no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativas aos dados cadastrais do Notificado e do estabelecimento cujo único proprietário era o Sr. JOSÉ CARLOS SILVA NOVAES, CPF nº 398.713.395-34 (fls. 06/07-v); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 06) e 5) Fotocópia da “Leitura X”, extraída em 23/10/2018 do equipamento pertencente ao estabelecimento notificado, que discrimina o CNPJ 12.819.420/0001-83 (fl. 04).

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232338.0024/18-6, lavrada contra **LUCIENE SILVA NOVAES**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR